



Acórdão 01193/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 03168/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: FABIO GONCALVES DE SA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019 – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **FÁBIO GONÇALVES DE SÁ**.

Nos termos do **Relatório Técnico n.º 00300/2020-4** e da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04499/2020-8**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –**

NCONTAS opinou pela **regularidade** da Prestação Anual, com expedição de **recomendações** para que o atual gestor do Fundo adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando **(i)** observação do prazo devido para encaminhamento das próximas prestações de contas anuais, de acordo com o disposto art. 139 do Regimento Interno do TCEES; e **(ii)** parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 03180/2020-3**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a manifestação técnica, opinando pela **regularidade** das contas, com expedições de **recomendações**.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não foram apontadas inconsistências nas demonstrações contábeis, conforme evidenciado pela área técnica, entendo que as presentes Contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da expedição das recomendações propostas.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 01 de outubro de 2020.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1193/2020-7

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **FÁBIO GONÇALVES DE SÁ**, dando-lhe quitação;

1.2. RECOMENDAR que o atual gestor do Fundo adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando:

1.2.1. observação do prazo devido para encaminhamento das próximas prestações de contas anuais, de acordo com o disposto art. 139 do Regimento Interno do TCEES;

1.2.2. parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões